



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Recurso nº. : 13.270
Matéria : IRPF – Ex: 1987
Recorrente : NEIDA LÚCIA CUNHA MORAES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.432

IRPF – DECADÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL - ABRANGÊNCIA. O prazo decadencial só é admissível no período anterior à formalização do crédito tributário.

GANHO DE CAPITAL - Não se configura permuta imobiliária operação que não é revestida das formalidades legais aplicáveis à matéria.

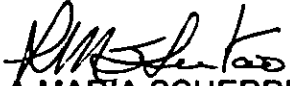
ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - GANHO DE CAPITAL. - Lei nº 7.713/88, ARTIGO 18 - O percentual de redução do ganho de capital em operações imobiliárias, a que se reporta o artigo 18 da Lei nº 7.8713/88, se relaciona a ano civil de permanência do imóvel em mão do alienante; não, a períodos completos de 12 meses.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIDA LÚCIA CUNHA MORAES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar o redutor do lucro tributável em 80% e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432
Recurso nº. : 13.270
Recorrente : NEIDA LUCIA CUNHA MORAES

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 30 e seu agravamento, conforme decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, fls. 66/69, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência inicial do imposto de renda incidente sobre ganho de capital apurado em operação de alienação imobiliária, 05.11.86, considerado como isento na declaração de rendimentos protocolada em 15.04.87, fls. 03. Previamente ao lançamento de ofício o sujeito passivo foi intimada a apresentar a escritura de compra e venda do imóvel então alienado.

Na decisão inicial sobre o feito, então de competência do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, ante a manifestação de inconformismo da contribuinte, fls. 38/46 e documento que lhe foi anexada, fls. 47/63, houve duplo agravamento da exigência: pelo ajustamento do percentual de redução do lucro imobiliário, de 75% para 70% e pela adição de Cr\$0,72 no rendimento da Cédula E, face ao erro de cálculo do rendimento, então lançado, de Cr\$7,02.

Na oportunidade foi concedido novo prazo impugnatório ao imposto agravado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

Ante o recurso voluntário apresentado ao Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 104-10.293, de 24.03.93, foi corrigida a instância e determinada a reabertura do prazo impugnatório relativamente ao agravamento da lide, fls.78/83.

Em nova impugnação, após alegar preliminares da nulidade da autuação, por prescrição e decadência, vício de forma da autuação e abuso de poder, no mérito, argumenta o sujeito passivo, em síntese, que ocorrera operação de permuta imobiliária, embora tenham sido celebrados dois contratos de compra e venda: um, de alienação, outro de aquisição imobiliária. E, não houve dinheiro no negócio.

Requer seja intimada a compradora a ingressar no feito e seja o processo baixado em diligência para apuração dos fatos alegados.

Manifesta seu inconformismo com o percentual de redução do lucro imobiliário e pela não compensação do imposto de transmissão no crédito tributário apurado. Finalmente, insurge-se contra a TRD.

Ao apreciar a manifestação do sujeito passivo, a autoridade monocrática rechaça as preliminares levantadas sob os argumentos de que o lançamento foi efetuado antes de decorrido o prazo decandecial; obedeceu ao artigo 11 do Decreto n 70.235/72 e não fere o disposto no artigo 142 do C.T.N. por indicar diversos dispositivos legais, transcritos no decisório.

No mérito, afasta a pretensão de notificação da compradora porque o lançamento não se transmite.

Outrossim, argumenta que a escritura de fls. 26/29, assinada pela impugnante, descreve a operação de venda do imóvel, com recebimento em dinheiro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

valor da alienação; que a DOI de fls. 19, atesta o caráter de venda da operação e, finalmente, os valores de alienação e de aquisição não se combinam, não havendo sido fixado valor de um dos imóveis, pretendidos como permutados.

Retifica o percentual de redução do lucro imobiliário para 75% e determina a redução do crédito tributário até o montante do imposto de transmissão constante da carta de adjudicação de fls. 38.

Na nova peça recursal a recorrente reitera, "in totum", os argumentos impugnatórios, jurídicos e factuais.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, constata-se que na decisão original de fls. 66/69, a autoridade administrativa, então competente para apreciar o feito, já ressalvara o direito de impugnação da matéria agravada;

O contribuinte, entretanto, optou por apresentar o recurso voluntário de fls. 71/76, através do qual, relativamente à matéria agravada: acréscimo de rendimento da cédula E, e alteração do notificação, para 70%, no decisório singular – sobre nada se manifesta;

O Acórdão nº 104-10.293, por correção de instância, determinou a reabertura de prazo impugnatório APENAS DA MATÉRIA AGRAVADA, fls. 83;

O sujeito passivo reapresenta argumentos atinentes à matéria não agravada, já julgada por quem de direito à época da decisão singular primitiva NÃO ANULADA pelo Conselho de Contribuintes.

A D.R.J. no Rio de Janeiro reaprecia, "in totum", a peça impugnatória para restaurar o percentual de redução do lucro imobiliário para aquele constante da notificação e, aproveitar o imposto de Transmissão constante do documento de fls. 38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

Na peça recursal ora sob exame, novamente, insiste o contribuinte com as mesmas alegações preliminares e de fato, já rejeitadas no decisório singular.

Ora, em relação às preliminares, a autoridade recorrida as abordou com objetividade e clareza, para rejeitá-las todas.

De fato, não se confundem os conceitos de prescrição (direito de cobrar) e de decadência (direito de lançar).

No caso em tela, do lançamento o contribuinte teve ciência em 09.05.91, fls. 32. A declaração de rendimentos na qual foi apurado o fato objeto da lide data de 15.04.87. Portanto, no prazo a que se reporta o artigo 173, § único, do C.T.N., o qual se esgotava em 14.05.92.

Do agravamento do lançamento teve ciência o sujeito passivo em 07.12.91, fls. 70. Portanto, antes de decorrido o prazo decadencial.

Quanto à alegada igualdade tributária ao amparo do Acórdão nº 201-68.962, transcrito pela recorrente, impõe-se observar, preliminarmente, que a nulidade de uma autuação na órbita do imposto sobre produtos industrializados nada tem a ver com o tributo objeto deste litígio, imposto de renda de pessoa física.

Outrossim, a nulidade declarada então decorria da não descrição suficientemente dado por infringente; entretanto.

Nos autos, a descrição do fato material que sustentou a exigência consta, em detalhes, no verso da notificação de fls. 30, dela ciente o sujeito passivo, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

mencionado. Tanto que a reproduz em sua peça impugnatória inicial, fls. 43 e a discute minuciosamente, de que são exemplo as fls. 100/103 da nova peça impugnação.

Quanto ao mérito, a matéria fática limita em desfavor do sujeito passivo.

O contrato particular de promessa de compra e venda, de 23.10.86, fls. 50/52, descreve em sua cláusula 2a., o preço e forma de pagamento do imóvel alienado, pela recorrente: Cz\$2.506.000,00, sendo Cz\$300.000, sinal e princípio de pagamento, representado pelo cheque n 182-3, do Banco Real S/A (fls. 51).

A escritura pública de 05.11.86, fls. 26/29, ratifica a operação de alienação imobiliária, ao preço de Cz\$2.506.000,00 (valores à época), PAGOS Cz\$300.000,00, anteriormente em moeda corrente nacional e Cz\$2.206.000,00 através dos cheques nº 084.237 (Cz\$2.000,000,00) e 084.238 (Cz\$206.000,00), emitidos contra o Banco do Estado do Espírito Santo S/A, Agência Praia do Canto, Vitória, E.S.. Não houve dinheiro no negócio?

O contrato particular de promessa de compra e venda, de fls. 48/49, de 11.11.96, exprime a aquisição de dois apartamentos e uma vaga de garagem, pelo preço total certo e ajustado de Cz\$1.000.000,00, pagos, no ato, em moeda corrente nacional.

Se houve permuta, como alegado, por que, nas duas operações imobiliárias, ocorrida em datas distintas, ocorreram pagamentos em dinheiro ou cheques dos valores das referidas operações?

Quanto ao lucro imobiliário, há incorreção quanto ao percentual de redução da base de cálculo tributável. O percentual a que se reporta o artigo 18 da Lei nº 7.7813/88 diz respeito a ano civil. Não, a períodos completos de doze meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001295/91-18
Acórdão nº. : 104-16.432

Ora, se o imóvel alienado foi adquirido por herança em 29.12.71, fls. 16, os 5% de redução do lucro imobiliário por na ode permanência do imóvel em poder do contribuinte, são contados desde 1971, inclusive, até 1986, inclusive. O que implica em 16 anos, ou 80% de redução.

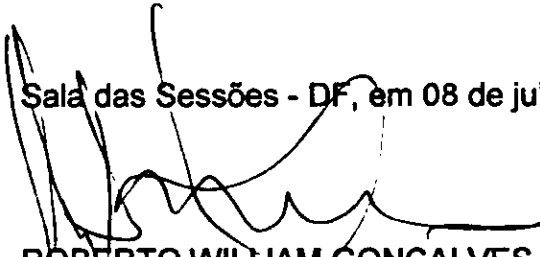
Quanto a encargos de mora, o C.T.N. em se artigo 161, § único, ressalta a aplicação de juros de 1% ao mês, SE A LEI NÃO DISPUSER DE FORMA DIVERSA, como bem o ressaltou a recorrente.

A TRD encontra amparo na Lei nº 8.218/19, artigo 30, conversão em lei da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91.

Entretanto, inequívoco ser inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91, conforme pacifica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, aposta no Acórdão SRRF nº 01.1773/94.

Nessa ordem de juízos, rejeito as preliminares por juridicamente insustentáveis e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para ajustar o percentual a que se reporta o artigo 18 da Lei nº 7.713/88 para 80% e, dos encargos moratórios, excluir a incidência da TRD anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES